TC nº 72-003.252.07-30

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO. SMADS. Serviços denominados Centro de Referência da Criança e do Adolescente. Projeto da Rua Pra Vida Cidadã. Ausência de justificativa de preço. Remessa extemporânea de informação ao SERI. Clausula contratual com disposição errônea. Ausência de apresentação de documento fiscal com validade. REGULARES excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Res. 05/02 e Instr. 01/02, TCMSP.

309ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 05/12/2017

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar excepcionalmente regulares o Convênio 012/SMADS/2007, o Termo de Retirratificação de 30/3/2007 e o Termo Aditivo 001/2007.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem, informando-a do teor da presente decisão, acompanhado de cópia do relatório da Auditória para que se atente às ressalvas ali assinaladas, evitando-as em contratações futuras.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

O presente processo ocupa-se da análise do Convênio 12/SMADS/2007, do Termo de Reti-Ratificação S/Nº/SMADS/2007 e do Termo Aditivo 01/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Ação Social São Mateus, que tem por objeto a prestação de serviços denominados de centro de referência da criança e do adolescente do projeto Da Rua Pra Vida Cidadã, com 100 (cem) vagas para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses, pelo período de 13.02.2007 a 12.4.2007, sendo o valor do repasse mensal de R$ 27.002,63 (vinte e sete mil e dois reais e sessenta e três centavos – correspondentes a R$ 49.504,64 – quarenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos, aplicando-se o IPCA-25 ref. Abril/2017, variação de 83,33% entre fev./2007 a maio/2017), e valor total de R$ 54.005,26 (cinquenta e quatro mil e cinco reais e vinte e seis centavos – equivalentes a R$ 99.009,28 – noventa e nove mil e nove reais e vinte e oito centavos - variação de 83,33% entre fev./2007 a maio/2017).

A referida Reti-Ratificação visa à retificação do endereço do núcleo de atendimento para a Rua Paulino Cursi, 596, e da cláusula segunda do termo de Convênio para constar que o presente convênio se destina à prestação do Projeto denominado Da Rua Pra Vida Cidadã.

E o Termo Aditivo 01/2007 objetiva a prorrogação de prazo por mais trinta dias.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório no qual opinou pela regularidade dos ajustes com ressalvas. Posição essa que manteve após a manifestação da Origem, do ordenador da despesa e do signatário do ajuste.

As ressalvas da Auditoria vêm a ser:

Quanto ao Convênio:

" – Ausência de justificativa de preço, em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8666/93;

– Remessa extemporânea de informação ao SERI, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02;

– A Cláusula Décima Primeira do Ajuste dispõe erroneamente que a duração do convênio é de 24 meses;

"Quanto aos Termos de Aditamento:

– Ausência de remessa de informações ao SERI dos Termos, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02;

– Ausência de apresentação de documento fiscal em validade dos Termos;" (08.9.2009 – folhas 197/200).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela relevação das falhas relativas ao envio das informações ao SERI, à apresentação tardia das certidões de regularidade da empresa com o FGTS e com o INSS, que comprovam a regularidade no momento da celebração do ajuste, e, por fim, sobre o equívoco referente à Cláusula Décima Primeira do Ajuste, que dispõe erroneamente sobre a duração do convênio. Assim, concluiu seu parecer:

"Pelo exposto e considerando, ainda, a efetiva prestação dos serviços, a conclusão da sua prestação desde há muito e a falta de qualquer indício de prejuízo ao Erário, submetemos a avaliação do Nobre Conselheiro Relator a possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros do Convênio 012/SMADS/2007, dos Termos de Reti-Ratificação s/nº e do Aditamento 01/2007, sem prejuízo de determinações que entender necessárias." (24.5.2011 – folhas 203/206).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração da regularidade dos ajustes, como segue:

"(...) considerando as manifestações favoráveis da Coordenadoria III e da Douta AJCE, a Fazenda requer o acolhimento do Termo de Convênio 012/SMADS/2007, do Termo Reti-Ratificação s/nº e do Termo de Aditamento 01/2007, posto que formalmente regulares, relevando-se as impropriedades apontadas.

(...) ainda que assim não entendam esses Nobres Conselheiros, aguarda a Fazenda, ao menos, tal qual proposto pela Jurídica desta E. Corte, que os atos praticados tenham os seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica." (18.5.2011 – folhas 209/215).

A Secretaria Geral concluiu sua manifestação pela regularidade dos ajustes, afirmando:

"Verificando que a AUDI opinou pela regularidade dos ajustes, não obstante os apontamentos efetuados, bem como as impropriedades apontadas obtiveram justificativas plausíveis por parte da Assessoria Jurídica, e ainda, não restando demonstrado nos autos existência de dolo, culpa ou má-fé por

parte dos agentes responsáveis, manifesto-me pelo acolhimento excepcional do Convênio 012/SMADS/2007, do Termo Reti-Ratificação s/nº e do Termo de Atendimento 001/2007, deixando a critério de Vossa Excelência, as recomendações cabíveis." (28.8.2012 – folhas 217/219).

É o Relatório.

VOTO

Em seu relatório de análise do Convênio 12/2007, do Termo de Reti-Ratificação S/Nº/2007 e do Termo Aditivo 01/2007, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou regulares os instrumentos com a indicação das seguintes ressalvas:

Quanto ao Convênio:

" – Ausência de justificativa de preço, em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93;

– Remessa extemporânea de informação ao SERI, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02;

– A Cláusula Décima Primeira do Ajuste dispõe erroneamente que a duração do convênio é de 24 meses;"

Quanto aos Termos de Aditamento:

" – Ausência de remessa de informações ao SERI dos Termos, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02;

– Ausência de apresentação de documento fiscal em validade dos Termos;".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela relevação das falhas verificadas e "(...) considerando, ainda, a efetiva prestação dos serviços, a conclusão da sua prestação desde há muito e a falta de qualquer indício de prejuízo ao Erário(...)."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos analisados. "(...) posto que formalmente regulares, relevando-se as impropriedades apontadas".

E a Secretaria Geral acompanhou os órgãos opinantes, aduzindo:

"(...) como as impropriedades apontadas obtiveram justificativas plausíveis por parte da Assessoria Jurídica, e ainda, não restando demonstrado nos autos existência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, manifesto-me pelo acolhimento excepcional do Convênio 012/SMADS/2007, do Termo Reti-Ratificação s/nº e do Termo de Atendimento 001/2007 (...)".

Ante todo o exposto, com base nas conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO excepcionalmente REGULARES o Convênio 12/SMADS/2007, o Termo de Reti-Ratificação S/Nº/SMADS/2007 e o Termo Aditivo 01/2007, celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Ação Social São Mateus.

Expeça-se ofício dirigido à Origem, informando-a do teor da presente decisão, acompanhado de cópia do relatório da Auditória para que se atente às ressalvas ali assinaladas, evitando-as em contratações futuras.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.